



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Leonardo da Vinci

EMENTA: Recredencia o Colégio Leonardo da Vinci, nesta Capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, a partir de 2004, até 31.12.2006, autoriza o exercício de direção em favor de Rosa Rina Lúcia Morozini, até ulterior deliberação deste Conselho, indefere a solicitação para a oferta do ensino médio.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 03202391-0

PARECER: 0990/2005

APROVADO: 13.12.2005

I – RELATÓRIO

A direção do Colégio Leonardo da Vinci, mediante processo nº 03202391-0, protocolado em 29.08.2003, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização do funcionamento da educação infantil, o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos e a autorização para o exercício de direção.

Referida instituição pertence à rede particular de ensino, é mantida pela Sociedade Beneficente Euro-Brasileira, CNPJ 02.827.315/0001-32, é credenciada e autorizada a ofertar o ensino fundamental pelo Parecer nº 548/2001-CEC e está localizada na Rua 02 de Abril, 150 – Parque Santa Tereza – Messejana, CEP: 60873-780, nesta Capital.

O corpo docente é composto de dezesseis professores; destes; 93% são habilitados. A diretora é Rosa Rina Lúcia Morozini, pedagoga, e a secretaria, Maria Verônica Freitas Costa, tem Registro nº 9613/2002-SEDUC.

O regimento escolar necessita de revisão, conforme pontos a seguir:

- artigos 50 e 51 – Feira de Ciências, trata-se de atividade pedagógica;
- art. 70 – a Lei nº 11.114/2005, torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, rever este item;
- art. 75 – redação confusa;
- art. 126 – o procedimento de escritura escolar e expedição de documento é competência da escola, rever redação;
- observar a numeração: os artigos são numerados até nove em número ordinal (9º). De dez em diante, em números cardinais. Exemplo: art. 10.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0990/2005

As falhas detectadas são passíveis de ajuste, devendo a instituição respeitar o que estabelece a LDB/96 até que o novo regimento seja aprovado pela Congregação dos Professores e encaminhar a este Conselho por ocasião do próximo processo de renovação de reconhecimento dos cursos.

O Colégio recebeu a visita da auditoria deste Conselho, que relata as condições de funcionamento da instituição, conforme partes do relatório:

“Observamos que, embora conte com uma boa estrutura física, a escola nos remete à idéia de que algo fragiliza sua ação, seja a falta de recursos financeiros, seja a falta de vontade política e pedagógica.

A biblioteca e o laboratório de Ciências estão indicados, no entanto, não se sente a funcionalidade, pois estão abandonados e cheios de poeira. O laboratório de Ciências conta apenas com uma estante no fundo da sala com pobre material pedagógico, enquanto a biblioteca passa a idéia de lugar abandonado não tendo condições de atrair os alunos para o momento de deleite que deve ser a leitura.

Com relação à solicitação para a implantação do ensino médio nas modalidades regular e educação de jovens e adultos a instituição não oferece condições para a oferta deste nível de ensino, não sentimos vigor para tal pretensão.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 374/2003, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento do Colégio Leonardo da Vinci, nesta Capital, à autorização do funcionamento da educação infantil, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2004, até 31.12.2006, e à autorização para direção em favor de Rosa Rina Lúcia Morozini, indefere a solicitação para oferta do ensino médio e sugere correções ao texto regimental.

Determinamos que, por ocasião do credenciamento, a instituição apresente a este Conselho conforme relatório da auditoria, melhorias nos laboratórios e biblioteca, bem como adequação dos instrumentos gerenciais à Resolução nº 395/2005 – CEC.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0990/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC